



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004113-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL LIMA DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0004113-45.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM-UR5

Agravante: Gabriel Lima de Sousa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2378

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A AGENTES PENITENCIÁRIOS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto por Gabriel Lima de Souza contra decisão do Juízo da DEECRIM-UR5, Unidade Regional de Presidente Prudente, que homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. A defesa sustenta a atipicidade da conduta e a desproporcionalidade da penalidade, requerendo a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta e a limitação da perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) estabelecer se a penalidade imposta, especialmente a perda de 1/3 dos dias remidos, é proporcional e legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 50, inciso VI, tipifica como falta grave o desrespeito e a desobediência a ordens de agentes penitenciários, conduta comprovada nos autos mediante depoimentos de servidores da unidade prisional.

2. As declarações dos agentes penitenciários, colhidas no procedimento disciplinar, são idôneas, coesas e coerentes, constituindo prova suficiente para fundamentar a homologação da falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
3. A perda de 1/3 dos dias remidos encontra amparo no artigo 127 da LEP, sendo proporcional à infração cometida, não havendo justificativa para redução da penalidade imposta.
4. Nos termos da Súmula 534 do STJ, a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.
2.
Tese de julgamento:
 1. O desrespeito e a desobediência a agentes penitenciários configuram falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, da LEP.
 2. A perda de 1/3 dos dias remidos, prevista no artigo 127 da LEP, é medida proporcional e compatível com a infração cometida.
 3. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, nos termos da Súmula 534 do STJ.

Trata-se de agravo em execução interposto por **GABRIEL LIMA DE SOUZA**, em face da r. Decisão de fls. 56/58, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM-UR5, a Unidade Regional de Presidente Prudente, que homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores a data da falta cometida em 08 de julho de 2024, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Em razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do sentenciado, alegando que a conduta do reeducando é atípica, e que não configura falta grave, podendo, no máximo, ser

classificada. Além disso, argumenta que a penalidade imposta, especialmente a perda de 1/3 dos dias remidos, é desproporcional.

Diante disso, requer o provimento do recurso para que o agravante seja absolvido ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta como leve ou média e a limitação da perda dos dias remidos a um único dia (fls.01/10).

O recurso foi regularmente processado, em contraminuta o *parquet* bateu pelo não provimento do recurso (fls. 64/67), mantida a r. decisão agravada (fls. 69). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 78/80).

É relatório.

Contra a agravante, foi imputada falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência e desrespeito, vez que foi confirmado pelos agentes penitenciários que três detentos, incluindo o agravante, chutaram repetidamente as grades da gaiola de acesso e proferiram palavras desrespeitosas e ofensivas durante o banho de sol. Especificamente, o agravante teria dito: “*me tira dessa desgraça de cadeia, seus vermes*”.

Recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP – De acordo com depoimentos de agentes de segurança da Unidade Prisional, Senhor Wanderley José de Souza e Jeanderson Donizete da Silva, constantes no comunicado de evento nº 062/2024, fls.

36/37, no dia 08 de julho de 2024, o sentenciado Gabriel Lima de Sousa, ora agravante, durante o banho de sol, no pavilhão V, na companhia de outros dois detentos, se aproximaram da gaiola de acesso ao pavilhão e começaram a desferir vários chutes contra as grades. Os agentes afirmam que ao abrir a porta para averiguarem o que estava acontecendo o sentenciado Gabriel Lima de Sousa proferiu as seguintes palavras “*me tira dessa desgraça de cadeia, seus vermes*”.

Deu-se início ao Procedimento Disciplinar (fls. 13/43), o sentenciado foi citado por meio da Defesa, (fls. 54), Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Foi nomeado Advogado da FUNAP para atuar em sua defesa, Dra. Gisele de Oliveria G. Paschoeto (fls. 38/40).

A defesa do sentenciado alega que as acusações contra ele não devem prosperarem, vez que não há prova de sua conduta e ele nega ter ido até a gaiola de acesso, além de negar ter dito qualquer palavra aos funcionários (fls. 38/40).

Apresentada a defesa técnica, foi elaborado o relatório no qual se propôs o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, e art. 39, incisos, II e V, todos da LEP. O pleito foi acolhido pelo Diretor Técnico do estabelecimento prisional (fls. 46), que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e aplicou a sanção de 30 (trinta) dias e privação de celular, nos termos do inciso IV, do artigo 53, c.c. artigo 58, da LEP, mesmo período de suspensão de direitos de laborterapia, de uso de rádio

receptor e aparelho televisor, demais recreações, e ainda visitaçaõ daquelas descritas em seu rol de visitas, todos dispostos nos incisos V, X e XV do artigo 41, amparado nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e inciso III do artigo 53, todos da LEP, aplicando, ainda, de acordo com o artigo 89, inciso III do RIP, 12 (doze) meses de prazo para a reabilitação da conduta carcerária (fls. 46).

Após manifestação das partes, o i. Magistrado, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores a data da falta cometida em 08 de julho de 2024, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime:

“(...) Consta do comunicado de evento que “no local e horário acima mencionado, durante banho de sol, os sentenciados GABRIEL LIMA DE SOUZA, MAT. 1.096.799; JONATAS RIBEIRO RAMOS, MAT. 1.242.561; E LEONARDO RENATO CAMPOS DA COSTA, MAT. 1.298.674 deferiram vários chutes contra as grades da gaiola de acesso, aomesmo tempo em que proferiram as seguintes frases: Gabriel: “Me tira dessa desgraça de cadeia seus vermes.” Jonatas: “Ta oprimindo a gente seus covardes.” Leonardo: “Não fico nessa cadeia, eu quero meu bonde. Vai pagar pra ver funcionário? Eu vou fazer a cena encima de vocês.” (fls. 98).

O agente penitenciário Wanderlei José de Souza confirmou os fatos narrados no comunicado de evento (fls. 122), assim como o funcionário Jeanderson Donizete da Silva (fls. 123).

Em sua oitiva, o sentenciado Gabriel Lima de Sousa negou ter dito “Me tira dessa desgraça de cadeia seus vermes.” e

afirmou não fazer parte de qualquer facção criminosa.

Os demais sentenciados mencionados no comunicado de evento disseram ter ocorrido uma aglomeração de pessoas na gaiola de acesso (fls. 118 e 120).

Conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado inobservou os deveres de respeito ao servidor da unidade prisional, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante. O depoimento testemunhal dos agentes de segurança penitenciária somente não teria valor se evidenciasse que esses servidores do Estado, por revelar interesse particular no reconhecimento da falta grave, agem facciosamente ou quando suas declarações não se harmonizam com outros elementos probatórios.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média.

Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o reeducando praticou as condutas descritas nos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.(...).

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada por GABRIEL LIMA DE SOUSA, MTR: 1096799-0, RJI: 181243314-40, recolhido no(a) Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurgem.

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende do conjunto probatório colhido, em sede de procedimento investigatório disciplinar, a materialidade e a autoria da falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, e art. 39, incisos, II e V, todos da LEP.

Em suma, valoradas as provas, verifica-se que à versão dos agentes públicos foram idôneas, coesa e coerente, de modo que suficiente para fundamentar a homologação da falta disciplinar imputada ao agravante, o qual praticou falta grave, consistente em desrespeito a agentes penitenciários e desobediência.

Mantida, portanto, a fixação da perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço). Conforme jurisprudência, a

prática de falta grave enseja a interrupção do prazo para obtenção de futura progressão.

Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto em favor do sentenciado **GABRIEL LIMA DE SOUZA**, mantendo-se a r. decisão como posta.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora